

EXERCÍCIOS PRÁTICOS

1. Após a realização do estágio de 12 meses o João vem exercendo a profissão de jornalista a título principal permanente e remunerado no serviço de programas televisivos à 9 anos consecutivos, tendo mantido atualizado o seu título profissional. O João tem agora de renovar a carteira profissional e quer saber se ainda tem de provar que está a trabalhar como jornalista ou se basta a sua antiguidade.

R: Nos termos do artigo 8 n2 alínea b) e no artigo 7 n°1 alínea b) no decreto lei 70/2008 para renovar a carteira profissional é sempre necessário provar o exercício da profissão nos termos ali referidos. Mas como o João já exerce a profissão de jornalista há dez anos consecutivos, dado que se contabiliza para atividade o tempo de estágio nos termos do artigo 5 n°4 do estatuto do jornalista, deve entender-se que o João está dispensado de provar o exercício da profissão para renovar a sua carteira, como resulta do artigo 8 n3 do referido decreto lei 70/2008.

2. O João elaborou uma peça jornalística na qual, apesar de não ter qualquer prova acusou um eminente político de envolvimento num esquema de corrupção. O trabalho do João foi colocado no jornal de notícias XPTO. A conduta do João está em conformidade com as regras profissionais? Em caso negativo que consequências pode sofrer o João?

R: A conduta do João viola o seu dever previsto no artigo 14 n°2 alínea c) do Estatuto do Jornalista por essa violação, que se constitui como uma infração disciplinar nos termos do artigo 21 n°1 do Estatuto do Jornalista, o João pode sofrer uma das sanções disciplinares previstas no número 2 do mesmo artigo.

3. No operador de televisão onde o João trabalha ocorreu uma alteração profunda da sua natureza no 1º dia do corrente ano, como já vinha sendo anunciado. O João não está satisfeito com a alteração ocorrida e pretende por fim ao seu contrato de trabalho com justa causa, evocando a cláusula de consciência. Pode fazê-lo?

R: O João não pode evocar a cláusula de consciência porque já decorreram os 60 dias previstos no artigo 12 n°4 do Estatuto do Jornalista.

4. Durante a emissão do serviço de programas radiofónicos XPTO, concessionário do serviço público, verificaram-se no mês passado os seguintes factos:

- a) Foram divulgados 3 espaços dedicados às notícias do dia entre as 8 horas e as 23 horas;
- b) Que o programa de notícias foi patrocinado pela marca de automóveis ABC;
- c) Foi exibida de segunda à sexta-feira, entre as 7 horas e as 20 horas, 50% de música portuguesa;
- d) Que o partido 123, que elegeu nas últimas eleições deputados, beneficiou de direito de antena durante 10 min entre as 21 horas e as 22 horas da última sexta-feira.

Refira se estas ocorrências durante a emissão estão em conformidade com a lei e em caso negativo qual a consequência que pode ser aplicada.

R: A ocorrência prevista na alínea a) está em conformidade com o artigo 35 da Lei da Rádio.

Quanto à alínea b) os programas de notícias não podem ser patrocinados, como resulta do artigo 40 n.º7 da Lei da Rádio. A violação desta norma tem como consequência a prática de uma contraordenação punida com coima de 3750 euros a 25 000 mil euros nos termos do artigo 69 n.º1 alínea c) da Lei da Rádio.

A ocorrência referida na alínea c) violou disposto do artigo 42 da Lei da Rádio e têm como consequência o pagamento de uma coima que pode ser ficada entre os 3000 e os 30 000 mil euros nos termos do artigo 69 n.º1 alínea b) da Lei da Rádio.

A ocorrência referida na alínea d) está em conformidade com o disposto no artigo 53 n.º3 alínea a) quanto à duração do tempo de antena e no artigo 54 quanto ao dia em que o direito de antena foi exercido. Mas violou o artigo 55 n.º1 quanto ao horário da edição, o que constitui uma contraordenação punida com coima entre 3750 e 25 000 mil euros nos termos do artigo 69 n.º1 alínea c) da Lei da Rádio. O cálculo das percentagens das cotas de programação está em conformidade com o artigo 47 n.º2.

5. O serviço de programas da rádio ABC vem sendo transmitido pelo João e os seus amigos, através de sinal de satélite. Todavia o João receia que esteja a praticar uma atividade ilegal porque não tem autorização para o efeito, embora ele esteja a tentar saber como pode obter tal autorização. Esclareça as dúvidas do João.

R: O acesso da atividade de rádio teria neste caso de ser precedida de autorização, atendendo à via de transmissão, dos termos do artigo 17 n.º1 da Lei da Rádio. A inexistência de autorização constitui a prática do crime previsto no artigo 66 n.º1 da Lei da Rádio. O João enquanto pessoa singular não pode, nos termos do artigo 15 n.º1, 2 e 3 da Lei da Rádio, exercer a atividade de rádio.

6. O operador de televisão TV-LALA SA foi notificado de uma recomendação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que, quanto ao serviço de programas generalistas de âmbito nacional LALA TV, deveria reduzir o número de serviços noticiosos e exibir mais programas de entretenimento, como telenovelas. Pronuncie-se sobre a validade de tal recomendação.

R: A conduta da Entidade Reguladora viola a liberdade de programação do operador nos termos previstos no artigo 26 da Lei da Televisão, facto que se constitui como crime previsto no artigo 74 do mesmo diploma.

7. A proprietária da empresa jornalística 123 descobriu recentemente que o seu trabalhador Adalberto não possuía a carteira profissional de jornalista, apesar de vir exercendo funções próprias e exclusivas de jornalista. É obrigatória a obtenção de tal título para aquela finalidade? Poderá Alberto sofrer alguma consequência por tais factos?

R: Para exercer as funções próprias de jornalista é obrigatório obter o título profissional nos termos do artigo 4 n.º1 do Estatuto do Jornalista. O exercício dessas funções sem a carteira profissional constitui a prática da contraordenação prevista no artigo 20 n.º1 alínea b) ponto i) no Estatuto do Jornalista, e constituiu eventualmente o crime de usurpação de funções previsto no artigo 258 alínea b) do Código Penal.

7.1 Quais são as molduras abertas de cada uma das penas aplicáveis?

R: A pena de prisão tem como limite mínimo 1 mês e limite máximo 2 anos nos termos conjugados do artigo 41 n.º1 e 358 do código penal. A pena de multa têm como limite mínimo 10 dias de multa e como limite máximo 240 dias de multa nos termos conjugados no artigo 47 n.º1 e 358 do Código Penal.

7.2 E a empresa pode sofrer alguma consequência?

R: A empresa violou o disposto no n.º2 do artigo 4 do Estatuto do Jornalista, o que constitui uma contraordenação punível com coima que pode ir 2500 euros a 15 000 euros nos termos do artigo 20 n.º1 alínea c) ponto i).

8. A Anastácia é jornalista e está a trabalhar numa investigação sobre uma morte suspeita ocorrida no hospital XPTO. A Anastácia pretende consultar o ficheiro clínico da pessoa falecida existente no hospital em causa. Pode fazê-lo?

R: A Anastácia só pode aceder aos documentos se tiver autorização para o efeito nos termos do artigo 7 n.º1 da Lei 26/2016.

8.1 Graças aos esforços da Anastácia, a empresa jornalística 123 teve acesso às escutas telefónicas recolhidos no âmbito de um processo crime, em que um político importante mantém diálogos comprometedores da sua seriedade. Poderá o teor das escutas telefónicas ser publicado no respetivo jornal?

R: Não pois nos termos do artigo 88 n.º4 do Código do Processo Penal seria necessário que já não existisse segredo de justiça e que os intervenientes consentissem na publicação.

8.2 Quais as consequências que lhes podem advir?

R: Pode ser punida com pena de prisão ou por pena de multa nos termos conjugados no artigo 88 n.º4 do Código do Processo Penal e do artigo 348 n.º1 alínea a) do Código Penal.

8.3 Quem sofreria a punição neste caso concreto?

R: Se as escutas fossem publicadas quem correria na prática do crime seria a Anastácia, nos termos do artigo 33 n.º1 da Lei da Imprensa, e o diretor da publicação, nos termos n.º31 do mesmo artigo.

9. Imagine agora que no jornal da empresa 123 foi publicado um texto de opinião escrito pelo Inácio em que o mesmo acusa o Presidente da República de cometer assédio sexual. Que consequências pode advir de tal acto?

R: Este facto constitui a prática do crime previsto no artigo 328 n.º2 do Código Penal punido com pena de prisão ou pena de multa, bem como pode determinar a obrigação de indemnizar o presidente da República nos termos do artigo 484 do Código Civil.

9.2 Quais as molduras penais?

R: As molduras penais são quanto à pena de prisão de 6 meses a 3 anos nos termos do artigo 328 n.º2 do Código Penal. Quanto à pena de multa a moldura é de 60 dias a 360 dias nos termos do referido n.º2 e do artigo 47 n.º1 do Código Penal.

9.3 Quem sofreria a punição neste caso concreto?

R: Neste caso, apenas o Inácio sofreria a punição enquanto autor do texto de opinião e desde que tivesse devidamente identificado nos termos do artigo 31 n.º4 e n.º5 da Lei da Imprensa.

10. A jornalista Anastácia teve acesso a documentos militares relativos à segurança externa de Portugal e que, segundo apurou, se encontram classificados como segredo de Estado pelo Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas. Este documento foi-lhe facultado por um funcionário do Estado, muito bem posicionado na hierarquia e que lhe foi pedir confidencialmente quanto à sua identidade. Pode a Anastácia divulgar o teor de tal documento?

R: A Anastácia não pode revelar o teor de tal documento enquanto o mesmo estiver classificado nos termos do artigo 10 n.º2 do Regime de Segredo de Estado.

10.1 O que lhe acontece se o fizer?

R: Nesse caso a Anastácia decorre da prática do crime de violação do Segredo de Estado previsto no artigo 316 do Código Penal.

10.2 Poderá a Anastácia ser obrigada a revelar no processo crime perante a polícia judiciária a identidade do funcionário?

R: (no artigo 11 no estatuto do jornalista ver artigo 138 no código penal) A Anastácia encobre colocar um regime ao sigilo profissional nos termos do artigo 11 n.º1 e n.º2 do Estatuto do Jornalista. A mesma só poderia ser obrigada a quebrar o sigilo caso se verificasse a hipótese prevista no artigo 135 do Código do Processo Penal.

10.3 O que pode acontecer à Anastácia se revelar a identidade do referido funcionário?

R: Se a Anastácia revelar a identidade da fonte de informação viola o seu dever de jornalista previsto no artigo 14 n.º2 alínea a) no Estatuto do Jornalista. Por isso, a Anastácia encobre na prática de uma infração disciplinar punida com as sanções disciplinares previstas na lei, de acordo com o artigo 21 n.º1 e n.º2 do mesmo estatuto.

11. Durante o programa noticioso e informativo do serviço de programas de acesso não condicionado livre, TVI lá, foi emitido durante 2 minutos um extrato de um espetáculo musical, com entradas pagas, ocorrido no dia 7 de maio, pelas 10h da noite na cidade do Porto. Este espetáculo foi organizado pelo José, o qual detém em exclusividade os direitos de utilização patrimonial de autor de tal espetáculo. No entanto, o José entende que tal transmissão não é conforme à lei, porque não recebeu qualquer quantia por parte do operador de televisão, titular do serviço de programas em causa, nem deu qualquer autorização a essa transmissão. O José pretende apresentar queixa à autoridade competente, pode fazê-lo? Que consequências pode advir para o operador?

R: Embora os operadores de televisão tenham direito a transmitir breves extratos de espetáculo nos termos do artigo 33 n.º1 da Lei da Televisão, esses extratos têm de respeitar os limites previstos

no nº4 do mesmo artigo, a menos que haja autorização em contrário do dono do espetáculo, neste caso, o extrato viola os limites previsto na alínea a) e na alínea c) do referido nº4. Por tal facto, pode um operador ter de pagar uma coima prevista no artigo 76 nº1 alínea a) da Lei da Televisão.

12. Durante o programa noticioso e informativo do serviço de programas de acesso não condicionado livre, TVlálá, transmitido no passado dia 10 do corrente mês, foi apresentada uma reportagem que imputava a um político importante vários factos que põem em causa o seu bom nome e reputação. O político visado, teve conhecimento de teor de tal reportagem no dia 12 deste mês e solicitou ao operador televisivo a gravação da emissão, a qual lhe foi disponibilizada no dia de hoje, argumentando que pretendia exercer o direito de retificação. Poderá o político em causa fazer tais exigências?

R: O político tem de facto direito de resposta nos termos do artigo 65 nº1 da Lei da Televisão e não propriamente o direito de reivindicação previsto no nº2 do mesmo artigo. Para exercer esse direito pode o político exigir o visionamento do material da emissão nos termos do artigo 66 nº1 da Lei da Televisão.

12.1 Qual é o prazo de que dispõe?

R: O prazo de que dispõe está previsto no artigo 67 nº1 da Lei da Televisão, o qual está suspenso durante o tempo em que têm de aguardar a resposta ao pedido de visionamento nos termos do artigo 66 nº2 da Lei da Televisão.

12.2 Poderá o operador recusar o exercício de tal direito, com a alegação de que o texto foi posteriormente corrigido na emissão do serviço noticioso que teve lugar no dia 15 deste mês?

R: O operador apenas pode recuar o exercício de tal direito com base naquela alegação se o político concordar nos termos do artigo 65 nº3 da Lei da Televisão.